

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (Lei de Biossegurança).

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 40.

§ 1º O rótulo deverá conter imagem que mostre os possíveis riscos da ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados.

§ 2º O disposto no caput independe da concentração final de OGM no produto. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, inclui-se entre os direitos deste “a informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, grifo nosso).

Por sua vez, a Lei de Biossegurança, art. 40, determina que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

Da leitura desses dispositivos legais, fica clara a obrigação de informar os consumidores, por meio de dados contidos nos rótulos, acerca da presença de OGM nos produtos. Essa exigência tem por fim orientar o consumidor quanto à escolha do que quer consumir, tendo em vista os possíveis impactos dos OGM no meio ambiente e na sua saúde.

A transgenia é a introdução de genes de uma espécie em outra, alterando-se, portanto, o código genético original da espécie receptora. A técnica tem finalidades diversas. Nas culturas agrícolas, visa aumentar a resistência da planta a herbicidas ou inserir a produção de substâncias nocivas a pragas.

Embora a técnica do DNA recombinante tenha sido desenvolvida na década de 1970, o seu emprego comercial é recente. Na agricultura, seu uso foi inicialmente saudado como estratégia de combate à fome, mas logo gerou intensa polêmica, pelos diversos impactos possíveis para o meio ambiente e a saúde humana e animal.

Em relação ao meio ambiente, o cultivo de plantas transgênicas tem acarretado a intensificação do uso de agrotóxicos, ao contrário do inicialmente previsto. No plantio de soja transgênica, por exemplo, o uso intensivo de glifosato está ocasionando o surgimento de ervas resistentes ao herbicida, o que leva ao aumento da aplicação do produto. Além disso, há evidências de contaminação genética das plantas não transgênicas, nas lavouras convencionais.

Como as sementes transgênicas são patenteadas e estéreis, o agricultor é forçado a comprá-las novamente a cada safra, ao invés de usar seu próprio estoque. O uso de transgênicos vincula o agricultor em

relação ao consumo de agrotóxicos, que são específicos. Assim, o agricultor torna-se dependente dos produtos e dos pacotes tecnológicos de determinadas grandes empresas.

Para a saúde humana, existe o risco de intoxicação por alimentos transgênicos e de que estes diminuam ou eliminem o efeito dos antibióticos. Experiências de laboratório com animais mostraram que alimentos transgênicos estão associados com anomalias nos rins, no pâncreas e no fígado, danos intestinais, aumento de tumores e aumento de mortalidade em fêmeas. Assim, embora não haja certeza científica dos efeitos negativos que o consumo de produtos transgênicos possa causar à saúde humana, o princípio da precaução deve sobrepor-se.

Considero que é direito do cidadão brasileiro ter informação clara sobre os produtos que consome, direito este já garantido nas leis em vigor e que esta proposição quer reforçar.

Em vista desses argumentos, conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM